



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social
Conselho Pleno**

Nº de SIPPS – Comando: 412986123

Assunto: Pedido de Uniformização de Jurisprudência em Tese – INSS – Habilitação Tardia

Requerente: Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS/DF

Requerido: Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

Assunto: Pedido de Uniformização de Jurisprudência em Tese – INSS – Habilitação Tardia

Relatora: Maria Lígia Soria

Ref. 21/161.942.368-2

Protocolo: 44232.157471/2014-44

Int.: Paula Mary Borges da Silva

Ass.: Pensão por Morte Previdenciária

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta relatoria para análise de Pedido de Uniformização em Tese de Jurisprudência formulado Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do Distrito Federal - INSS, em razão de sugestão da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, haja vista relevante divergência de posicionamento no concernente à aplicação do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991.

A decisão fomentadora, Acórdão nº 1.578/2015 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, determinou a revisão da Pensão por Morte Previdenciária (NB 21/161.942.368-2) para que fossem pagos os créditos atrasados relativos à cota-parte da dependente, menor incapaz, desde a data do óbito do instituidor, mesmo em se tratando de habilitação tardia com dependente precedente.

A Autarquia Previdenciária aponta a existência de decisões divergentes (Acórdão nº 727/2015, proferido pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento; Acórdão nº 452/2015, prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento; Acórdão 2.180/2015, da lavra da 9ª Junta de Recursos; Acórdão nº 1/2013, da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento) no sentido de que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, não havendo que se falar em prescrição antes da inclusão de dependente.

A Divisão de Recursos de Benefícios (fls. 35/36) ratifica os termos da solicitação formulada pelo Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do Distrito Federal, ressalta que *não obstante o menor, incapaz ou ausente não perder o direito de ação pelo decurso dos prazos de decadência ou prescrição, quando for requerer a pensão por morte (porque o direito a habilitação não é alcançado pela decadência ou prescrição), sendo esta tardia, se sujeita a regra constante no art. 76 da Lei n. 8.213/1991* e determina o encaminhamento dos autos a este Conselho de Recursos.

Wanda



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

A Divisão de Assuntos Jurídicos, por seu turno, emitiu a Nota Técnica MF/CRPS/DIJUR, de 19.05.2016 (fls. 58/66), oportunidade em que considera demonstrada a existência de entendimentos divergentes na esfera administrativa e, portanto, relevante a apreciação pelo Conselho Pleno com vistas à uniformização em tese da matéria.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do então Presidente deste Colendo Conselho de Recursos, sendo o feito a mim distribuído (fl. 66-verso).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 61 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR INCAPAZ. DEPENDENTES PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO – DIP. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA HABILITAÇÃO. SUGESTÃO DE EMISSÃO DE ENUNCIADO. ARTIGO 62 DO RICRSS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

O Pedido de Uniformização em Tese de Jurisprudência é um incidente previsto no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20.03.2017, com vistas à equalização da divergência jurisprudencial administrativa ou consolidação de jurisprudência reiterada com âmbito deste Colendo Conselho de Recursos, nos termos do artigo 61 do aludido diploma regimental.

Dispõem, ainda, os §§ 1º e 2º do dispositivo regimental que a divergência poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS. E que a divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios proferidos nos últimos cinco anos por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Em adição, os §§ 3º e 4º do aludido artigo 61 mencionam que, elaborado o estudo, a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização ao Presidente do CRSS



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno e que se aplica, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 do Regimento Interno.

Conforme consignado no relatório, o Serviço de Reconhecimento de Direitos da Diretoria Executiva do Distrito Federal, por sugestão da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (fls. 12/14), formulou o Pedido de Uniformização em Tese de Jurisprudência em face do Acórdão nº 1.578/2015, da lavra da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, pedido esse ratificado pela Divisão de Recursos de Benefícios da Diretoria de Benefícios (fls. 35/36). A ementa é transcrita a seguir:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA – REVISÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR INCAPAZ. PAGAMENTO DOS VALORES DESDE A DATA DO ÓBITO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGOS 74, 79 E 103 DA LEI Nº 8213/91. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE RECURSOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS VISTO QUE A PENSÃO POR MORTE, AO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA COTA, É DEVIDA DESDE A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.” (grifado).

A divergência jurisprudencial restou configurada com a menção dos seguintes julgados: i) Acórdão nº 727/2015 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento; Acórdão nº 452/2015 da 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento; iii) Acórdão nº 2.180/2015 da 9ª Junta de Recursos; iv) Acórdão nº 1/2013 da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento.

Os arestos apontados como paradigmas foram assim ementados, respectivamente:

“EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PRESENÇA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIÃO DO ÓBITO. MENOR IMPÚBERE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDENTE ANTERIORMENTE HABILITADO JÁ ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DER. ATRASO NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 76 DA LEI 8213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO INSS.” (Acórdão nº 727/2015 – 2ª CA 2ª CAJ/CRSS).

“EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO À COMPANHEIRA NA DATA DO ÓBITO. INCLUSÃO TARDIA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A DATA DO ÓBITO. LEGALIDADE DO ATO RECORRIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 105 DO RPS/DECRETO

MANUELA



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

3.048/99. ART. 76 DA LEI 8213/91. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO SEGURADO.” (Acórdão nº 452/2015 – 1ª CA 3ª CAJ/CRSS).

“RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. ARTIGO 53, INCISO IV, DA PORTARIA Nº 548, DE 13/09/2011. **IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. ARTIGO 74, INCISO II E ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91.** RECURSO CONHECIDO E NEGADO.” (Acórdão nº 2.180/2015 – 9ª JR/CRSS).

“EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO PELA 7ª JRPS PARA ALTERAR A DIP À DATA DO EVENTO MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO A (SIC) DEMAIS DEPENDENTES. **IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.** ART. 77 DA LEI 8213/91. BENEFÍCIO DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS. HAVENDO RETROAÇÃO INCORRERÁ EM PAGAMENTO POR DUPLICIDADE. ORIENTAÇÃO DA AGU. PARECER MINISTERIAL 79/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU. **A DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO SERÁ FIXADA NO DIA SEGUINTE A DATA DE CESSAÇÃO, AINDA QUE SE TRATE DE REQUERENTE MENOR DE 21 ANOS OU INCAPAZ.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO SEGURADO.” (Acórdão nº 1/2013 – 1ª CA 4ª CAJ/CRSS).

Nesse diapasão, a tese concernente à *impossibilidade de retroação da Data de Início do Pagamento – DIP em virtude de habilitação tardia de menor absolutamente incapaz em pensão por morte previdenciária concedida a outro(s) dependente(s)* se contrapõe à tese defendida na hipótese dos autos, no sentido de **determinar a retroação da Data de Início do Pagamento – DIP em pensão por morte previdenciária com dependente precedente, com pagamento dos valores retroativos ao menor incapaz habilitado tardiamente desde a data do óbito do instituidor.**

Assim sendo, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 61 do RICRSS, conheço do Pedido de Uniformização em Tese de Jurisprudência em referência.

No que tange ao mérito, o deslinde da controvérsia está adstrito à análise dos seguintes questionamentos:

I - **na hipótese de habilitação tardia de menor incapaz em pensão por morte previdenciária com dependente precedente aplica-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/1991?**

II - **Ou seja, é cabível a retroação da Data de Início do Pagamento – DIP com pagamento dos valores retroativos quando ocorrer habilitação tardia de menor impúbere?**

Marta



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**



Para tanto, necessário interpretar sistemática e teleologicamente a legislação que rege a matéria, o que se propõe a seguir.

Acerca da matéria em debate, cumpre esclarecer que a pensão por morte é benefício previdenciário garantido pela Constituição Federal, mais precisamente no inciso V do artigo 201, sendo devido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Confira-se o dispositivo constitucional:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Abrem-se parênteses para consignar que **o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é a data do óbito do segurado instituidor**. Confira-se o teor do enunciado de Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Tal benefício é disciplinado pela Lei nº 8.213/91 no artigo 74 e seguintes e pelo Regulamento da Previdência Social no artigo 105 e seguintes. Veja-se o que dispõe o artigo 74 da LBPS, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II – **do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Em adição, o inciso II do artigo 105 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto nº 5.545/2005, é claro ao estabelecer que o benefício por morte é devido a partir do requerimento, quando este for efetuado após 30 (trinta) do óbito do segurado instituidor. Além disso, o § 1º do artigo 105 do RPS prevê que não será devida importância alguma no que diz respeito ao período anterior à data de entrada do requerimento. Confira-se:

“Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

II - **do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou**

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

§ 1º No caso do disposto no inciso II, **a data de início do benefício será a data do óbito**, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, **não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.**” (grifado).

Além disso, o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991 é claro quando dispõe que a habilitação tardia somente produzirá efeitos a partir da data em que for concretizada, o que coincide com a Data de Entrada do Requerimento – DER, *verbis*:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e **qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.**” (destacado).

A Lei de Benefício da Previdência Social impõe, ainda, que, em havendo mais de um pensionista, a pensão seja rateada entre todos em partes iguais e que não se aplica o disposto no artigo 103 ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Essa é a exegese dos artigos 77 e 79 do aludido texto legal.

Ademais, impende destacar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 possui a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”.

Pela análise dos dispositivos acima colacionados extrai-se a conclusão de que a existência ou não de dependentes precedentes é crucial para que se autorize ou não a fixação da Data de Início do Pagamento – DIP na data do óbito do segurado instituidor. Significa dizer que, em havendo dependentes previamente habilitados, a regra insculpida no artigo 76 da Lei nº 8.213/1991 deve ser observada, mesmo na hipótese de habilitação tardia de menor absolutamente incapaz.

É importante observar, no âmbito da Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social que o entendimento de que *não se aplica a regra prevista no art. 76 da Lei nº 8.213/91 às pessoas absolutamente incapazes, porquanto lhe dá tratamento de prescrição de parcelas devidas e não reclamadas oportunamente* exarado pelas Notas MPS/CJ nºs 658/2001 e 151/2002 foi superado com a edição da Nota/MPS/CJ nº 125/2004.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

Quanto à inexistência de prazo prescricional em relação ao artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, a Nota/MPS/CJ nº 125/2004 destaca que *como a lei fixa, expressamente, na situação em questão, a data a partir de quando o pagamento da pensão por morte é devido aos dependentes pelo INSS, antes dessas datas, não há que falar em pretensão a parcelas pretéritas e portanto, em prescrição, porquanto tais parcelas passadas simplesmente não existem.*

Acrescenta, em relação aos artigos 79 e 103, ambos da Lei nº 8.213/1991, que *esses dispositivos indicam que não se aplica a decadência e a prescrição previstas no art. 103 da lei. Contudo, o próprio parágrafo único do art. 103, expressamente, dispõe sobre a prescrição das prestações VENCIDAS ou quaisquer restituições ou diferenças DEVIDAS pela Previdência Social. Ora, se a pensão por morte, ou sua cota parte, por força do art. 76 da Lei nº 8.213/91, somente é devida a partir da data da nova habilitação, não há até então prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, razão pela qual, não se aplica o referido art. 103, porquanto o fato não se subsume à norma.*

E conclui nos seguintes termos:

“31. Ante todo o exposto, tendo em vista que, no caso de dependente retardatário que requereu que o benefício de pensão por morte após outro(s) dependente(s) já o ter(em) feito e já estar(em) recebendo o benefício, o art. 76 da Lei nº 8.213/91 prevê, expressamente, a data de início do benefício de pensão por morte, qual seja, somente a partir dessa habilitação, quando só então serão devidas as prestações do benefício, conclui-se que:

a) o art. 76 da Lei nº 8.213/91 prevê a figura da **habilitação tardia**, a qual **somente produz efeitos a partir da mesma**, por determinação expressa da norma;

b) **como não há parcelas pretéritas à data fixada no art. 76 da Lei nº 8.213/91, não se aplica o art. 103 da mesma lei, porquanto tal fato não se subsume à sua norma;**

c) **se não há prescrição, não há que se falar em impedimento de início do lapso prescricional, previsto no art. 198, I, do Código Civil;**

d) **não há que se falar em direito a parcelas anteriores a essa habilitação tardia, porquanto o legislador afastou a figura do enriquecimento sem causa**, em função das peculiaridades inerentes à pensão por morte;

e) ficam revogados os itens 40 a 50 da NOTA/CJ/Nº 658/2001 e a totalidade da NOTA/CJ/Nº 151/2002, porquanto em sentido diverso das conclusões aqui apresentadas.” (grifos acrescidos).

Na mesma linha de raciocínio, o Parecer nº 79/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU é claro quando menciona que *a Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social, por meio da NOTA CJ/MPS Nº 125/2004, concluiu que as regras sobre habilitação tardia alcançam, inclusive, os pensionistas menores, incapazes e ausentes.* Ou seja, *no caso de habilitação tardia ou posterior, o dependente fará jus ao benefício ou cota parte do benefício tão-somente desde a data do requerimento, sendo irrelevante o fato de se tratar de habilitação tardia ou posterior de dependente menor impúbere (ou seja, com até dezesseis anos*

Novo



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

de idade), incapaz ou ausente. Nesses casos, o benefício ou a cota parte que lhe cabe no benefício serão pagos apenas a contar da data do requerimento. (fls. 44/44-verso).

Já o Parecer nº 89/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU assevera que a retroatividade do benefício à data do óbito, para o pensionista menor, incapaz ou ausente, não estaria assegurada ou justificada pelos arts. 79 e 103, parágrafo único, da mesma Lei. Em adição, nem se diga que o art. 198, inciso I, do Código Civil (ao dispor que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes de que trata o art. 3º, da mesma Lei), ampara o direito de tais dependentes de receber a pensão por morte desde a data do óbito, independentemente da data do requerimento, sendo inaplicável a sistemática dos incisos I e II do art. 74 da Lei nº 8.213/91 para tais dependentes. Basta referir que, pelo princípio da especialidade, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 74, incisos I e II, por se tratar de lei especial, afasta a aplicabilidade da lei geral, no caso, o Código Civil, naquilo que dispor de forma diferente. Nesse sentido, o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil.

No âmbito do Poder Judiciário cumpre observar que houve um realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reforçar a inteligência do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento da habilitação. Confirmam-se as ementas dos julgados mais recentes:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.

2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.

3. Contudo, **o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão.** Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.

6. Recurso Especial provido.”.

(REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifado).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

3. **Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.**

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

Agravo interno improvido.”.

(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) (sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO

Autarquia



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido.

2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.

3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos.

4. Esclareceu-se na decisão agravada que **a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício.**

5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que **o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão.**

6. Ademais, **reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.**

7. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) (destaques acrescidos).

Demais disso, a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Gustavo Moulin Ribeiro no Processo nº 0005891-69.2012.4.02.5050 e utilizada na fundamentação do pedido em análise ressalta que *se o menor absolutamente incapaz merece proteção contra a demora de seu representante legal em requerer a pensão por morte, o INSS também merece ter a sua boa-fé tutelada quando já houver começado a pagar o valor global da pensão por morte a outros dependentes do segurado em momento anterior ao requerimento do dependente menor impúbere. Antes de o menor se habilitar à pensão, o INSS não tinha ciência da sua existência, pagando corretamente o valor global da pensão aos dependentes que já eram conhecidos.*” (fl. 5).

Nesse ínterim, não há alternativa senão **responder positivamente à primeira questão**, porquanto o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado a toda e qualquer habilitação

Muller



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**


tardia, indistintamente, mesmo em se tratando de menor absolutamente incapaz; e, por via de consequência, **negativamente à segunda questão**, na medida em que não há que se falar em efeitos financeiros em momento anterior à habilitação.

Diante do acima exposto, é o presente para CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DE JURISPRUDÊNCIA para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, sugerindo, com fundamento no artigo 62 do Regimento Interno deste Colendo de Recursos, a emissão do seguinte Enunciado:

“A habilitação tardia de menores, incapazes ou ausentes em benefícios previdenciários já com dependentes anteriormente habilitados somente produzirá efeitos financeiros a contar da Data de Entrada do Requerimento – DER, sendo incabível a retroação da Data do Início do Pagamento – DIP para permitir o pagamento de valores a partir do fato gerador do benefício.”

CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.


Maria Ligia Soria
Relatora



Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social



DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


MARIA LÍGIA SORIA
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
PLENO



Ref.: NB 161.942.368-2

Interessada: PAULA MARY BORGES DA SILVA

Procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM TESE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhora Presidente,

Acompanho o bem estruturado voto da Conselheira Maria Lígia Soria, cuja pesquisa jurisprudencial revelou **nova** tendência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o dependente incapaz que deixa de postular a pensão por morte no prazo legal estabelecido pela norma de regência (30 dias - art. 74 da Lei nº 8.213/91) **não** possui direito ao recebimento do amparo a contar da data do falecimento do instituidor, se componentes do mesmo grupo ou clã familiar **já** recebiam o benefício.

Contudo, no que se refere à proposta de Enunciado apresentada pela Relatora, sugiro que o texto seja alterado e passe a ter a seguinte redação:

"A habilitação tardia de menores, sejam estes incapazes ou ausentes, em benefícios previdenciários já com dependentes anteriormente habilitados, somente produzirá efeitos financeiros a contar da Data de Entrada do Requerimento (DER), sendo incabível a retroação da Data de Início do Pagamento (DIP) para permitir a entrega de valores a partir do fato gerador do benefício".

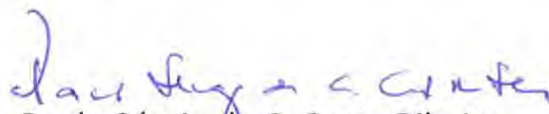
A opção pelo termo "benefícios previdenciários" ao invés de inserir-se apenas a pensão por morte foi a proposital de forma a **abranger** o auxílio-reclusão, que é devido, conforme dicção do art. 80, **caput**, da Lei

RS



nº 8.213/91, "*nas mesmas condições da pensão por morte*", pois conforme bem observaram Daniel Machado e José Paulo Baltazar, **se aplicam** ao auxílio-reclusão "as regras gerais da pensão por morte, quanto à forma de cálculo, **beneficiários** e cessação do benefício"⁽¹⁾., sendo salutar que o verbete do Enunciado **facilite** a aplicação da norma previdenciária pelos órgãos julgadores de origem, de forma reduzir as demandas administrativas.

E nem se alegue que o requerimento de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS versava unicamente sobre a pensão por morte, pois sendo o procedimento em questão de Uniformização em **tese**, **inexiste** caso concreto a ser examinado e julgado, podendo a decisão deste Conselho de Recursos em sede de Enunciado ter uma maior abrangência.


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro - 4ª CaJ

(1) Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 283.

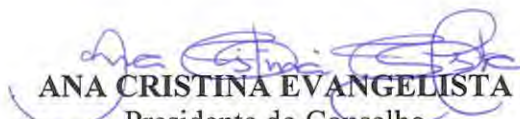


**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

RESOLUÇÃO CRPS Nº 25, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#) na redação do [Decreto nº 6.857/2009](#), tendo em vista o disposto no artigo 3º, I, c/c artigo 62 § 2º, da [Portaria MDS nº 116/2017](#) - Regimento Interno do CRSS - em *Primeira Sessão Ordinária realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018*, resolve:

*Editar o [Enunciado Nº 39](#) do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, aprovado por **MAIORIA** pelos membros do Conselho Pleno, nos seguintes termos: "A habilitação tardia de menores, sejam estes incapazes ou ausentes, em benefícios previdenciários já com dependentes anteriormente habilitados, somente produzirá efeitos financeiros a contar da Data de Entrada do Requerimento (DER), sendo incabível a retroação da Data de Início do Pagamento (DIP) para permitir a entrega de valores a partir do fato gerador do benefício"*


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho



ANEXO IV
Disponibilidade mensal de energia das Usinas Termelétricas a Biomassa com CVU nulo

UTE	CEG - ANEEL	Disponibilidade mensal de energia (MWh)											
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Fibra MS	UTE FL MS.029694-5 01	13786	178	9108	21504	29358	29717	24126	22087	22561	19760	20898	15187

Ministério do Desenvolvimento Social

CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, § 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048, de 1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º do anexo do Regulamento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDS nº 116/2017 de 20 de março de 2017 - em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018, resolve:

CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO

Nº do Caso: 412986123

Respeitante Serviço de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS/DF

Recurso: Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, inciso IV do Decreto nº 3.048, de 1999 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 3º, I, e o artigo 62 § 2º da Portaria MDS nº 116/2017 - Regulamento Interno do CRSS - em Plenária Sessão Ordinária realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018, resolve:

Editar o Emissão Nº 39 do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, aprovado por MAIORIA pelos membros do Conselho Pleno, nos seguintes termos: "A habilitação tardia de menores, sejam estes incapazes ou ausentes, em benefícios previdenciários já com dependentes anteriormente habilitados, somente produzirá efeitos financeiros a contar da Data de Entrada do Requerimento (DER), sendo inabível a retroação da Data de Início do Pagamento (DIP) para permitir a entrega de valores a partir do fato gerador do benefício"

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

ANEXO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a aprovação do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 1º trimestre - exercício de 2018.

A Plenária do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2018, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2018 - 1º trimestre, apresentado pela Diretora Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAIRA LEILANE OLIVEIRA ALMEIDA
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 2018

Atualizado: 03/04/2018

55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PRO/PROGRAMA/SERVIÇO	DOTAÇÃO ATUALIZADA			EMPENHADO			PAGO					
			LI	CP	EMENDAS	TOTAL	LI	CP	EMENDAS	TOTAL	LI	CP	EMENDAS	TOTAL
			(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)
2037	FORTALECIMENTO DAS USINAS		1.556.510.500	212.831.727	1.769.342.227	627.269.205	-	627.269.205	192.510.243	-	192.510.243	4.507.776	196.818.019	
2A06	Serviços de Proteção Social Básica	SC/IV, PIV/III, PIV/IAS,PIE	910.965.955	116.324.155	1.027.290.210	1.008.733.052	-	1.008.733.052	130.343.589	-	130.343.589	651.808	130.998.397	
2A05	Serviços de Proteção Social de Média Complexidade	PI/IVC / PT/IVC	299.000.445	-	299.000.445	52.715.501	-	52.715.501	28.888.413	-	28.888.413	273.401	29.161.814	
2A07	Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade	P/AC I, II E P/AC	189.345.000	-	189.345.000	36.084.679	-	36.084.679	27.340.086	-	27.340.086	-	27.340.086	
8805	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, em âmbito do SUAS	IG/MS/IAS	84.000.000	-	84.000.000	1.137.640	-	1.137.640	1.137.640	-	1.137.640	-	1.137.640	
2035	Ações Complementares de Proteção Social	ACT/MS/IAS	10.000.000	-	10.000.000	-	-	-	-	-	-	-	-	
2030	Estimulação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica		1.000.000	48.032.426	49.032.426	6.250	-	6.250	-	-	-	2.500.737	2.500.737	
2031	Estimulação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		1,000,000	48,075,146	49,075,146	10,000	-	10,000	-	-	-	633,000	633,000	
2583	Serviço de Processamento de Dados do IFC e do RMV		52,000,000	-	52,000,000	5,570,081	-	5,570,081	1,104,375	-	1,104,375	150,092	1,254,467	
2589	Avaliação e Operacionalização do IFC		7,000,000	-	7,000,000	804,582	-	804,582	396,160	-	396,160	495,738	901,898	
8062	Concessão de Bolsas para Crianças e Adolescentes Identificados em Situação de Trabalho	BO/SA-PEI	2,000,000	-	2,000,000	67,420	-	67,420	-	-	-	-	-	
0903	OPERAÇÕES ESPECIAIS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DECORRENTES DE LITIGIÇÃO ESPECÍFICA		400,000,000	-	400,000,000	400,000,000	-	400,000,000	-	-	-	-	-	
1000E	Ações Emergentes pela União aos Entes		300,000,000	-	300,000,000	300,000,000	-	300,000,000	-	-	-	-	-	
TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)			1.956.510.500	212.831.727	2.169.342.227	627.269.205	-	627.269.205	192.510.243	-	192.510.243	4.507.776	196.818.019	
2019	BOLSA-FAMÍLIA		-	-	-	427.513.777	-	427.513.777	81.160.417	-	81.160.417	-	81.160.417	
8446	Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada no Progr. Bolsa Família	IG/PPDI	-	-	-	427.513.777	-	427.513.777	81.160.417	-	81.160.417	-	81.160.417	
2037	FORTALECIMENTO DAS USINAS		-	-	-	1,303,000	-	1,303,000	4,303,000	-	4,303,000	31,580,290	35,883,290	
2178	Desenvolvimento Integral no Primeiro Infância - Criança Feliz		-	-	-	4,303,000	-	4,303,000	4,303,000	-	4,303,000	31,580,290	35,883,290	
TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS)			1.956.510.500	212.831.727	2.169.342.227	1.050.085.982	-	1.050.085.982	277.773.660	-	277.773.660	36.088.066	313.961.726	
0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		969,463,570	-	969,463,570	263,857,932	-	263,857,932	263,857,832	-	263,857,832	43,552	263,901,384	
0905	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Pecuniária de c/cr pelo União, Autarquias, e Fundações Públicas)		128,463,570	-	128,463,570	128,824,977	-	128,824,977	128,824,977	-	128,824,977	-	128,824,977	
0925	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pelo União, Autarquias e Fundações Públicas		841,000,000	-	841,000,000	140,032,955	-	140,032,955	140,032,855	-	140,032,855	43,552	140,076,407	
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS BENEFÍCIOS ESPECIAIS		1,000,000	-	1,000,000	-	-	-	-	-	-	-	-	
0336	Benefícios e Pensões indenizatórias decorrentes de Lei Judicial Especial em decisões Judiciais		1,000,000	-	1,000,000	-	-	-	-	-	-	-	-	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.m.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018041700073

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.